AO

PLENÁRIO DO COPAM

CÂMARA ESPECIALIZADA

Auto de Infração n.: 3314/2005

POSTO CHICO ROSA LTDA., sociedade comercial, portadora do **CNPJ 05.419.491/0001-23**, com endereço na Rua Diogo de Oliveira Campos, s/n, Bairro Centro. CEP: 39.200-000, no município de Corinto/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu **RECURSO,** lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

> "Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.[1][7]
> (...)
> § 2º - São consideradas infrações graves:
> (...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"

Para a infração tipificada no artigo 19, § 2º, item II do Decreto 39.424/98, a FEAM, em 2006, aplicou a penalidade de advertência sob pena de conversão em multa no caso de descumprimento dos itens, dentro do prazo de 90 dias.

A advertência fora convertida em multa no valor de R$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais).

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a suposta infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II – DO DIREITO

II.1 – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO CURSO DO PROCESSO– AUSENCIA DE INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Ainda faz-se mister elucidar que existem pechas de irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos que deve ser concedido pela Administração Pública, os quais garantiriam o direito de defesa da empresa-recorrente.

Isto porque, **o posto não fora intimado para da realização de audiência de julgamento do processo**. Tampouco foi intimado dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002. **Com efeito a r. decisão da da FEAM constitui verdadeiro cerceamento de defesa.**

A Lei Estadual 14.184/2002 determina, em seu artigo 40, dentre outros, que qualquer ato do processo que acarrete em ônus, sanção ou afete direito

enseja intimação, o que de fato é caracteriza a situação de julgamento, mormente aquele que aplica multa.

O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, por sua vez, determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual.

Destarte, a imposição de multa em função de julgamento e a produção de provas e alegações representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais.

Tendo em vista a omissão do Poder Público neste sentido, não foram produzidos os efeitos legalmente exigidos, de forma que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento e afronta ao princípio da publicidade, devendo ser declarados nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo administrativo acima apontado, sob pena de afronta aos princípios constitucionais radicados no art. 5. II e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.

Resta claro, portanto, que houveram vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contágio do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva.

II.2 – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Nada obstante a inobservância das formalidades acima demonstradas, ainda é relevante pontuar que jamais houve mora do empreendimento perante o órgão ambiental que lastreasse qualquer aplicação punitiva, mormente a multa decorrente da conversão da advertência.

Isto porque, em Maio de 2007, foi publicada a Deliberação Normativa 108/07 COPAM. Esta norma concedeu prazo para adequação daqueles postos revendedores que ainda não haviam concluído sua plena regularização, nos termos do artigo 4°, *verbis:*

> "Art. 4° - O art. 5° da Deliberação Normativa n° 50, de 28 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
> **§1° – Os empreendimentos convocados que ainda não se regularizaram, ficam obrigados a atender aos prazos e procedimentos estabelecidos no Anexo 4 desta Deliberação Normativa."**

O prazo concedido variava de acordo com a classe do empreendimento perante o COPAM e ABNT. O empreendimento *sub quaestio* possuía prazo até Novembro de 2010 para que fosse ultimada sua completa adequação.

Tal prazo, concedido pelo próprio Poder Público, fora devidamente cumprindo. Tanto que o posto revendedor adquiriu Autorização Ambiental de Funcionamento (acostada) em janeiro de 2009.

Nesta seara, não existe qualquer inadimplemento que embase a aplicação punitiva pela FEAM. A norma estadual respaldou o empreendimento para que efetivasse sua regularização até Novembro de 2009, não podendo as exigências de fiscal contrariar o referido dispositivo legal.

Se houve concessão de prazo que atingiu todos os administrados, não se mostra legítima a aplicação de multa a empreendimento que se adequou a tempo e modo devidos e fora autuado antes da publicação da norma.

A Lei de Introdução ao Código Civil é clara em dispor que será revogada a parte da norma modificada por outra, não podendo prejudicar o subordinado à lei, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Também a jurisprudência pátria é uníssona e remansosa no sentido de que a lei benéfica ao administrado deve retroagir para emprestar seus efeitos ao suposto infrator, consoante imperiosa doutrina:

> "Com efeito, apesar de as leis serem editadas para regular fatos atuais ou futuros – como acontece normalmente – as normas que beneficiem os infratores retroagem, a fim de prestigiar a nova realidade imposta pelo legislador, a qual tem incumbência de acolher os anseios da sociedade em um dado tempo e lugar. Não se justifica o Estado punir alguém, quando o legislador valora a conduta (antes ilícita ou pressuposto da pena mais grave), segundo novas concepções, e entende já não ser ilícita, ou pressuposto da sanção menos grave).[2]

Neste sentido, resta rechaçada a pretensão punitiva do órgão ambiental, haja vista que as exigências do fiscal, impostas por meio de auto de infração que imputou a penalidade de advertência, foram cumpridas dentro do prazo outorgado pela DN 108/07 COPAM.

Ainda menos acertada se mostra a conversão da advertência em multa, devendo ser cancelado o Auto de Infração. Em caso de entendimento diferente, não pode a advertência ser convertida em multa, por todo o exposto.

II.3 – Do Cumprimento Integral da Solicitação – Impossibilidade de Aplicação De Pena de Advertência – Necessidade de Concessão de Prazo e Devido Processo Legal.

Cumpre mencionar que o empreendimento jamais se furtou ao cumprimento de suas obrigações, diligenciando a execução imediata dos serviços exigidos, de modo que não poderia sequer ser aplicada a penalidade de advertência.

---

[2] VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 113.

Pontue-se que somente após a concessão do direito de ampla defesa e contraditório, pode ser decidida a aplicação de advertência, consoante já pacificado pelos Tribunais Pátrios. Ilustre-se com decisão do Tribunal Mineiro, *mutatis mutandis:*

> EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - ADVERTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - OBRIGATORIEDADE DE SEREM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Por ser a advertência um ato administrativo punitivo, é considerado ineficaz se não for feito em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** (APELAÇÃO CÍVEL TJMG Nº 1.0000.00.268833-1/000, Sexta Câmara Cível, Relator: Dorival Guimarães Pereira, Data do Julgamento: 07/10/2002)

O empreendimento sempre cumpriu com todas as suas obrigações ambientais dentro dos prazos definidos pela DN 108/07 COPAM. Não existe motivação válida para conversão da advertência em multa sem que antes seja julgado o processo administrativo que delibere acerca da aplicação da advertência.

Isto porque, o empreendimento sempre foi cumpridor de seus deveres legais, sendo que em nenhum momento deixou de atender as solicitações do Poder Público.

O posto revendedor teve um litígio com a distribuidora, que se negava a realizar a troca do SASC para adequação do estabelecimento, o que atrasou sua pronta adequação. Contudo, a adequação se completou antes de vencido o prazo concedido pelo Poder Público, não havendo motivação válida para aplicação da pena pecuniária.

III - Do Pedido

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da advertência e da multa. Em caso de entendimento diverso, requer seja mantida a pena de advertência e afastada a multa.

Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por

cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2011.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890